



### ANEXO III DO PARECER ÚNICO

#### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

| Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental | Núm. do Processo | Data Formalização   | Unidade do SISEMA responsável pelo processo |
|---|------------------|---------------------|---|
| Licenc. Ambiental Simpl. - LAS                | 09030000534/19   | 29/11/2019 12:08:57 | NUCLEO JOÃO MONLEVADE                       |

#### 2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

|  |                                  |                     |
|--|----------------------------------|---------------------|
| 2.1 Nome: 00181375-7 / ÁGUA QUENTE MINERAÇÃO AGRO-PECUARIA E ECO | 2.2 CPF/CNPJ: 08.261.214/0001-23 |                     |
| 2.3 Endereço: RUA GONÇALVES DIAS, 916 APTO 1101                  | 2.4 Bairro: FUNCIONÁRIOS         |                     |
| 2.5 Município: BELO HORIZONTE                                    | 2.6 UF: MG                       | 2.7 CEP: 30.140-091 |
| 2.8 Telefone(s): (31) 9612-0638                                  | 2.9 E-mail:                      |                     |

#### 3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

|  |                                  |                     |
|--|----------------------------------|---------------------|
| 3.1 Nome: 00181375-7 / ÁGUA QUENTE MINERAÇÃO AGRO-PECUARIA E ECO | 3.2 CPF/CNPJ: 08.261.214/0001-23 |                     |
| 3.3 Endereço: RUA GONÇALVES DIAS, 916 APTO 1101                  | 3.4 Bairro: FUNCIONÁRIOS         |                     |
| 3.5 Município: BELO HORIZONTE                                    | 3.6 UF: MG                       | 3.7 CEP: 30.140-091 |
| 3.8 Telefone(s): (31) 9612-0638                                  | 3.9 E-mail:                      |                     |

#### 4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

|  |                              |            |                  |
|--|------------------------------|------------|------------------|
| 4.1 Denominação: Sitio Agua Quente                   | 4.2 Área Total (ha): 97,7825 |            |                  |
| 4.3 Município/Distrito: ITABIRA                      | 4.4 INCRA (CCIR):            |            |                  |
| 4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 34988 | Livro: 2                     | Folha: 01F | Comarca: ITABIRA |
| 4.6 Coordenada Plana (UTM)                           | X(6):                        | Datum:     |                  |
|  | Y(7):                        | Fuso:      |                  |

#### 5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

|   |                  |
|---|------------------|
| 5.1 Bacia hidrográfica: Rio Doce  |                  |
| 5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está ( ) não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)   |                  |
| 5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ); da flora: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ) (especificado no campo 11). |                  |
| 5.4 O imóvel se localiza ( ) não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).   |                  |
| 5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 23,51% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.  |                  |
| 5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)  |                  |
| <b>5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel</b>  | <b>Área (ha)</b> |
| Caatinga + Cerrado  | 97,7825          |
| <b>Total</b>  | <b>97,7825</b>   |
| <b>5.8 Uso do solo do imóvel</b>  | <b>Área (ha)</b> |
| Nativa - sem exploração econômica   | 29,2100          |
| Pecuária  | 59,8900          |
| Outros  | 8,6825           |
| <b>Total</b>  | <b>97,7825</b>   |



## 11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:médio.

## 12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

A empresa Água Quente Mineração, Agropecuária e Ecoturismo Ltda, registrada com CNPJ 08.261.214/0001-23, com sede no município de Itabira, requer DAIA para INTERVENÇÃO SEM SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP, conforme descrito no requerimento; o recolhimento para análise de processo de DAIA está anexado na página 114 e 115 do processo.

Revisando a LEI 20.922, de 16 de outubro de 2013, em seu artigo 12:

"A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."

O artigo 3º, da mesma Lei e a DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM 226, de 25 julho de 2018 listam atividades que podem ser regularizadas em ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE pelo órgão ambiental competente.

Analisando o PLANO SIMPLIFICADO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA, na página 54 do processo, o requerido é intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, para "fins de construção de estruturas de apoio, contendo casa, piscina, cozinha, sauna, banheiros e fossa séptica, para desenvolver atividade de turismo e lazer", conclui-se que os objetivos preteridos NÃO ESTÃO CONTEMPLADOS NA LISTAGEM DO ARTIGO 3º DA LEI 20.922 e na DN COPAM 236, de 02 de dezembro de 2019.

INDEFERE-SE o requerido por não está enquadrado nas possibilidades de atividade que podem ser regularizadas em área de preservação permanente - APP pelo órgão ambiental competente.

## 13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

OSMAN GOMES DE ARAUJO FILHO - MASP: 0955062-5

## 14. DATA DA VISTORIA

terça-feira, 5 de novembro de 2019

## 15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

CONTROLE PROCESSUAL Nº 113/2019

EMENTA: Dispõe sobre a manifestação no Processo Administrativo para Intervenção Ambiental, na modalidade: Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo nº 09030000534/19, cujo requerente é Água Quente Mineração, Agropecuária e Ecoturismo Ltda, com intuito de obter regularização para intervenção ambiental, na modalidade Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP, em local denominado: Sítio Água Quente, no município de Itabira/MG.

Em cumprimento à Lei Estadual nº. 15.971/2006, realizou-se a publicação, na Imprensa Oficial, do pedido de intervenção ambiental (fl. 250).

O empreendedor informa no Plano Simplificado de Utilização Pretendida (fls. 43) que a intervenção em APP é "para fins de construção de estruturas de apoio (piscina de águas termais) para as atividades de turismo e lazer".

A respeito de construção em áreas de preservação permanente rural, a Lei Estadual nº 20.922/2013 assim determina:

Art. 16 - Nas APPs, em área rural consolidada conforme o disposto no inciso I do art. 2º, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, sendo admitida, em área que não ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas, a manutenção de residências, de infraestrutura e do acesso relativos a essas atividades.

§ 1º - Nos casos de imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em APPs ao longo de cursos d'água naturais, independentemente da largura do curso d'água, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em:

I - 5m (cinco metros) contados da borda da calha do leito regular, para os imóveis rurais com área de até um módulo fiscal;

II - 8m (oito metros) contados da borda da calha do leito regular, para os imóveis rurais com área superior a um módulo fiscal e inferior a dois módulos fiscais;

III - 15m (quinze metros) contados da borda da calha do leito regular, para os imóveis rurais com área superior a dois módulos fiscais e inferior a quatro módulos fiscais.

§ 2º - Nos casos de imóveis rurais com área superior a quatro módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em APPs ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em:

I - 20m (vinte metros), contados da borda da calha do leito regular, nos cursos d'água com até 10m (dez metros) de largura, para imóveis com área superior a quatro e inferior a dez módulos fiscais;

II - extensão correspondente à metade da largura do curso d'água, observado o mínimo de 30m (trinta metros) e o máximo de 100m (cem metros), contados da borda da calha do leito regular, nos cursos d'água com mais de 10m (dez metros) de largura ou para imóveis com área superior a dez módulos fiscais.

A teor do que dispõe o caput do art. 16, é possível a continuidade de certas atividades em área rural consolidada. O art. 2º da referida lei conceitua área rural consolidada, in verbis:

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - área rural consolidada a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

Compulsando os autos, verifica-se às fls. 15 que o Recibo do Cadastro Ambiental Rural - CAR informa área consolidada de 66,5459. Todavia, a teor do que dispõe o caput do art.16 citado anteriormente, é possível a continuidade de certas atividades em área rural consolidada, não dispondo a lei de ampliação. No caso dos autos, o empreendedor requer a ampliação da atividade desenvolvida no imóvel, qual seja: turismo, com o fim de construir piscinas.

Outrossim, verifica-se na lei em comento as hipóteses para intervenção ambiental, conforme art. 12, in verbis:

Art. 12 - A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

O art. 3º desta lei elenca os casos de utilidade, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, a saber:

Art. 3º - Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;
- c) as atividades e as obras de defesa civil;
- d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs:
  - 1) desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos;
  - 2) implantação de aceiros, na forma do inciso I do art. 65;
  - 3) outras atividades, na forma do regulamento desta Lei;
- e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

II - de interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;
- b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;
- c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; (Alínea declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais - autos nº 0450045-47.2016.8.13.0000. Publicado o dispositivo do acórdão em em 22/9/2017. Trânsito em julgado em 25/10/2018.)
- d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009;
- e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;
- f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;
- g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;
- h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

- a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;
- b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;
- c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
- d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;
- e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais;
- f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais;
- g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
- h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é

signatário;

- i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;
- j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;
- k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos;
- l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;
- m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam.

Outrossim, a Deliberação Normativa nº 236, de 02 de dezembro de 2019, que regulamenta a alínea "m" do inciso III do art. 3º acima transcrito, elenca o rol de atividades de baixo impacto. Vejamos:

DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 236, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019 Regulamenta o disposto na alínea "m" do inciso III do art. 3º da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, para estabelecer demais atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I do art. 14 da Lei 21.972, de 21 de janeiro de 2016, o inciso I do art. 3º do Decreto nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016, e tendo em vista o disposto na alínea "m" do inciso III do art. 3º da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, DELIBERA:

Art. 1º - Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:

I - sistemas de tratamento de efluentes sanitários em moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa;

II - açudes e barragens de acumulação de água fluvial para usos múltiplos, com até 10 ha (dez hectares) de área inundada, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa;

III - poços manuais ou tubulares para captação de água subterrânea, com laje sanitária de até 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados), desde que obtida a autorização para perfuração quando couber, e que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa, inclusive para abertura de estradas de acesso;

IV - dispositivo de até 6m<sup>2</sup> (seis metros quadrados), em área de preservação permanente de nascentes degradadas, para proteção, recuperação das funções ecossistêmicas, captação de água para atendimento das atividades agrossilvopastoris e das necessidades das unidades familiares rurais;

V - estrutura para captação de água em nascentes, visando sua proteção e utilização como fontanário público, localizadas em área urbana detentora de iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial;

VI - pequenas retificações e desvios de cursos d'água, em no máximo 100m (cem metros) de extensão, e reconformações de margens de cursos d'água, em áreas antropizadas privadas, visando a contenção de processos erosivos, segurança de edificações e benfeitorias;

VII - travessias, bueiros e obras de arte, como pontes, limitados a largura máxima de 8m (oito metros), alas ou cortinas de contenção e tubulações, em áreas privadas;

VIII - rampas de lançamento, piers e pequenos ancoradouros para barcos e pequenas estruturas de apoio, com ou sem cobertura, limitados a largura máxima de 12m (doze metros), desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa;

IX - edificações em lotes urbanos aprovados até 22 de julho de 2008, devidamente registrados no Cartório de Registros de Imóveis, desde que situados às margens de vias públicas dotadas de pavimentação, iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial;

X - rampas para voo livre e monumentos culturais e religiosos nas áreas de preservação permanente a que se referem os incisos V, VI, VII e VIII do art. 9º da Lei nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, limitados a 5.000m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados), incluídas as infraestruturas de apoio, desde que não haja supressão de maciço florestal.

Parágrafo único - As edificações a que se refere o inciso IX implantadas a partir da publicação desta deliberação normativa deverão observar a faixa não edificante prevista no inciso III do art. 4º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

(...)

Conforme observado na legislação pertinente, não há enquadramento do pedido do empreendedor às hipóteses de autorização para intervenção ambiental descritas anteriormente.

Ex positis, opinamos pelo INDEFERIMENTO do pedido com base nas disposições legais apontadas neste Controle Processual.

Consta no presente feito a comprovação dos emolumentos referente à vistoria técnica realizada (fls. 114/115).

O presente feito é de competência decisória do Supervisor Regional do IEF, ex vi do inciso I, do parágrafo único, do artigo 42, do Decreto Estadual 47.344/2018, de 23 de janeiro de 2018; esclarecemos que, ante seu caráter meramente opinativo, o presente Controle Processual não tem força vinculativa aos atos a serem praticados pelo mesmo.

É como submetemos à consideração superior.

Timóteo, 16 de dezembro de 2019.

Simone Luiz Andrade  
Analista Ambiental IEF

**16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)**

SIMONE LUIZ ANDRADE - 134.670

**17. DATA DO PARECER**

terça-feira, 17 de dezembro de 2019